

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

Acrescenta o inciso III ao art. 203 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^º Esta Lei acrescenta o inciso III ao art. 203 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para tipificar a conduta retenção dolosa do salário, em conformidade com o art. 7^º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2^º O art. 203 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 203.

.....

III – retém dolosamente o salário, remuneração ou valores destinados à subsistência da pessoa;

..... (NR)”

Art. 3^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar inciso III ao art. 203 do Código Penal (Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

com vistas a tipificar a conduta retenção dolosa do salário, em conformidade com o art. 7º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Busca-se, com a medida legislativa ora proposta, suprir lacuna legislativa em decorrência da promulgação da Constituição de 1988 e dos dizeres do seu art. 7º, X, que normatiza a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (grifo nosso). Tendo em vista os princípios específicos de Direito Penal, e a regra maior de que não há crime sem lei anterior que o estabeleça (*nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege*), faz-se necessária a normatização ora proposta, para eficácia da proteção do salário da forma como constitucionalmente prevista. Por técnica legislativa, considerando-se a matéria e as leis já em vigor, cumpre-nos propor o acréscimo do inciso III ao art. 203 do Código Penal para se atingir o fim almejado.

Diante do avanço que este projeto de lei pode produzir na matriz legal acerca da proteção do salário, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2008.

Deputado JUVENIL
Líder do PRTB